

LEI Nº 402, DE 05 DE JANEIRO DE 1981.

Considera, para os efeitos previstos no Código Florestal - da Lei Federal Nº 4.771/1961 - como de Preservação Permanente à Vegetação natural da Ilha do Pinheiro.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 2º e 5º, da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 402, de 05 de janeiro de 1981, oriunda do Projeto de lei nº 225, de 1980.

Art. 1º - Fica considerada, para os efeitos no código florestal - lei federal, nº 4771/61 - como de preservação permanente à vegetação natural existente na ilha do pinheiro, ou o que dela for remanescente.

Parágrafo único - Quando for necessário a execução de planos, obras, atividades ou projetos de utilidade pública, a supressão total, ou parcial, da referida vegetação só será admitida com prévia autorização, na forma do Código Florestal (art. 3º, §1º). Tal ocorrendo, dever-se-á proceder a reflorestamento em área análoga.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 1981.

PASCHOAL CITTADINO
Presidente